



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600324-57.2024.6.21.0049 - Recurso Eleitoral

Procedência: 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS

Recorrente: GIOVANE DE ANDRADE NEVES

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS.
CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024.
SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.
MONTANTE IRREGULAR SUPERIOR A 10%. FUNDO
ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA -
FEFC. ERRO GRAVE. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Santa Margarida do Sul/RS, GIOVANE DE ANDRADE NEVES, em face da sentença proferida pela 049ª ZONA ELEITORAL DE SÃO GABRIEL/RS, relativa à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

movimentação financeira das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da omissão de gastos com pagamento à fornecedor. (ID 45831649)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que agiu de boa-fé, cumprindo os requisitos mínimos para comprovação. Aduz, ainda, que tal irregularidade é ínfima e não deve ter capacidade de desaprovar as contas, sendo a devolução do montante desproporcional. Nesse contexto, requer "o provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas com ou sem ressalvas, afastando a decisão de desaprovação"; bem como a exclusão do dever de devolução do valor. (ID 45831653)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45834411)

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a desaprovação das contas por omissão na apresentação de documentos referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas, fundamentado no inciso III, do artigo 74 da Resolução TSE nº 23.607/2019: “As irregularidades na comprovação da aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, apontada no item 4.1, montam em **R\$ 1.465,00**”. (ID 45831641)

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas relacionadas ao FEFC são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do entendimento do TSE.

Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a higidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Dessa forma, a legitimidade e transparência das contas foram afetadas, sendo passível de recolhimento ao Erário. Ademais, o montante irregular não se enquadra no limite jurisprudencial para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RD